

# *DIÁRIO* **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
*Cristópolis*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

**LEI**

LEI .....



**LEI**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

**LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2022 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022**

*“Dispõe sobre o processo de qualificação para o exercício das funções gratificadas de diretor e vice-diretor escolar das instituições de ensino mantidas pelo sistema municipal de ensino de Cristópolis, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições previstas no inciso III do Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista do disposto no Art. 104 da mesma Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristópolis-Ba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Estabelece, nos termos do inciso I do §1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, critérios técnicos de mérito e desempenho para processo seletivo de escolha de diretor e vice-diretor escolar de unidades de ensino da educação básica mantidas pela rede municipal de ensino, observando os princípios de autonomia, cidadania, dignidade da pessoa humana, gestão democrática do ensino público, eficiência e melhoria da qualidade social.

**§1º** - São consideradas unidades de ensino da educação básica os Centros de Educação Infantil e as Escolas de Ensino Fundamental da rede pública Municipal de Ensino de Cristópolis-Bahia.

**Art. 2º**- A investidura para as funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolar das Instituições de Ensino mantidas pelo Sistema Municipal de Ensino, se dará por nomeação do Chefe do Poder Executivo, após previa submissão ao processo de qualificação, para o



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

exercício, por um período de **quatro anos**, ressalvadas a possibilidade de dispensa motivada, nos termos de regramentos estabelecidos nesta Lei e observando o disposto na Resolução da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, do Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica - Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022.

**Art. 3º** - O processo de qualificação para o exercício das funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolar será deflagrado por Edital a ser elaborado pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, publicado no Diário Oficial, e amplamente divulgado na página eletrônica do Município, bem como em todas as Instituições de Ensino mantidas pelo Sistema Municipal de Ensino, e deverá conter:

- I – Critérios e etapas do processo de qualificação;
- II – Cronograma das etapas;
- III – Prazo para inscrição, análise e homologação dos inscritos;
- IV – Prazos para interposição e resposta dos recursos;
- V – Forma de fiscalização;
- VI – Disposições sobre a designação, posse e o exercício da função;
- VII – Capacitação específica para o exercício da função.

**Art. 4º** - Instituída por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal a Comissão de Acompanhamento da aplicação do Processo Seletivo tem por finalidade monitorar e avaliar o processo de qualificação para o exercício das Funções Gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolar.

§ 1º - A Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo será constituída por no mínimo 5 pessoas, representantes dos seguintes segmentos:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

I – Dois representantes do órgão municipal de educação, devendo um representante pertencer a área pedagógica;

II – Um representante dos profissionais do magistério indicado pela categoria;

III – Um representante do Conselho Municipal de Educação;

IV – Um representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

§ 2º - Os representantes de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão indicados pelas respectivas instituições para cada processo seletivo realizado, não havendo impedimento para que uma comissão nomeada participe de mais de um processo seletivo.

§ 3º - A comissão de que trata este artigo será presidida por um dos representantes do órgão municipal da educação, devendo o vice-presidente e o relator da comissão serem escolhidos entre seus pares.

**Art. 5º** - Poderá inscrever-se no processo de qualificação o Servidor Público Municipal estável, ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do quadro permanente de pessoal do Magistério Público Municipal, na função de Professor e Coordenador Pedagógico, com Licenciatura em Pedagogia e/ou outras licenciaturas, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC.

§ 1º - Os candidatos deverão, ainda se enquadrar nos seguintes critérios:

I – Ser professor ou coordenador pedagógico efetivo, com no mínimo 2 (dois) anos de experiência;

II – Não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidades disciplinares no período de 2 (dois) anos que antecede a data de publicação do edital do processo seletivo;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

III- Não esteja respondendo a processo disciplinar até a data de inscrição no processo de qualificação;

IV – Estar em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino;

V – Ter disponibilidade de 40 (quarenta) horas semanais de dedicação a Unidade de Ensino;

VI – É vedado aos servidores que estejam com benefícios previdenciários de aposentadoria concedidos pela Previdência Social de participarem do processo de qualificação;

§ 2º - Não será permitida a inscrição do servidor para mais de uma Instituição de Ensino mantida pelo Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 6º** - O processo de qualificação para o exercício das Funções Gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolar será realizado por critérios técnicos de avaliação, configurando a gestão democrática, envolvendo os conceitos de mérito e desempenho mediante as seguintes etapas:

I – prova escrita eliminatória, conforme critérios estabelecidos no edital;

II – prova de títulos, conforme critérios de pontuação estabelecidos no edital.

III – apresentação oral do Plano de Gestão a banca examinadora ou Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo na data fixada no edital;

IV – apresentação a Comunidade Escolar do Plano de Gestão Escolar, após apreciação da Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo.

§ 1º - Aplicação de prova escrita em caráter eliminatório, deverá ser realizada por empresa ou profissional contratado exclusivamente para este fim;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

§ 2º - A apresentação que determina o inciso IV, será exclusivamente para conhecimento e qualificação do Plano de Gestão, após indicativos da Comunidade Escolar.

**Art. 7º** - Os servidores aprovados na prova escrita, serão convocados para apresentarem os títulos, bem como o Plano de Gestão Escolar, no prazo e forma previstos no Edital de chamamento.

§ 1º - O Plano de Gestão Escolar deve conter a proposta dos candidatos a Diretor e Vice-Diretor Escolar para as dimensões da gestão escolar da Instituição de Ensino, elaborado segundo modelo a ser disponibilizado no Edital.

§ 2º - É de responsabilidade exclusiva do servidor buscar os dados públicos referentes à Instituição de Ensino para subsidiar a elaboração do Plano de Gestão.

**Art. 8º** - A interposição de recursos oriundos do processo de qualificação para o exercício das Funções Gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolar do Sistema Municipal de Ensino de Cristópolis serão interpostos perante a Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo, nos prazos e na forma previstos no Edital.

**Art. 9º** - A designação do diretor e vice-diretor escolar de unidade educacional, após o processo seletivo, será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10** - Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a designação de um Diretor e/ou Vice-Diretor Escolar em conformidade com os requisitos elencados no Art. 5º desta Lei, até que haja um novo processo de seleção, nas seguintes hipóteses:

I – inexistência de candidatos inscritos;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

II – vacância;

III – na criação de nova Instituição de Ensino.

§ 1º - A vacância se dará por conclusão da gestão escolar, pedido de exoneração, aposentadoria, falecimento ou destituição motivada da função, assegurado o direito de defesa.

§ 2º - Cabe ao Diretor e/ou Vice-Diretor Escolar, apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o seu Plano de Gestão Escolar para o órgão municipal de educação, que deverá apresentar parecer referente ao mesmo.

**Art. 11** - A destituição do Diretor e/ou Vice-Diretor Escolar poderá ocorrer, por meio de despacho fundamentado pelo Secretário Municipal de Educação nas seguintes hipóteses:

I – A pedido mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, ressalvado caso extraordinário;

II – Por fechamento da unidade municipal de ensino;

III - Inaptidão permanente, por motivo de saúde, para o exercício da função;

IV - Aposentadoria ou morte;

V - Cometimento de infrações administrativas, ato de improbidade administrativa ou crime, apurados mediante processo de administrativo disciplinar;

VI – Por Conceito Insatisfatório na Avaliação de Desempenho do Diretor e/ou Vice-Diretor, contemplado por formulário próprio, seguido de parecer elaborado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da Gestão Democrática Escolar, instituída para este fim;

**Art. 12** - A gratificação e as atribuições do diretor e vice-diretor escolar de unidade municipal obedecerão ao quanto previsto da Lei Municipal nº 253/2016 -Plano de Carreira, remuneração dos Profissionais do Magistério e dos Funcionários da Educação Básica.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

**Art. 13** - Esta Lei será regulamentada no que couber pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se o § 1º e seus incisos do artigo 16, e os artigos 18 e 19 da Lei Municipal nº 253/2016 - Plano de Carreira, remuneração dos Profissionais do Magistério e dos Funcionários da Educação Básica e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cristópolis-BA, em 14 de setembro de 2022

**GILSON NASCIMENTO DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

**SANCÃO A LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2022, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições previstas no Art. 104 e inciso III do Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONA** integralmente a Lei Complementar nº 028/2022, de 14 de setembro de 2022, que “*Dispõe sobre o processo de qualificação para o exercício das funções gratificadas de diretor e vice-diretor escolar das instituições de ensino mantidas pelo sistema municipal de ensino de Cristópolis, e dá outras providências*”, nos termos do recebimento do Ofício nº 135/2022, de 13 de setembro de 2022, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis e recebido em 14 de setembro de 2022.

Gabinete do Prefeito de Cristópolis, Bahia, em 14 de setembro de 2022.

**GILSON NASCIMENTO DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

**LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2022 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.**

*“Altera parcialmente a Lei nº 302 de 30 de dezembro de 2020, que instituiu o Código Tributário do Município.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições previstas no inciso III do Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista do disposto no Art. 104 da mesma Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristópolis-Ba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica acrescido o **Art. 61-A** na Lei nº 302 de 30 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

**Art. 61-A.** Aplica-se ainda em relação a multa, as seguintes penalidades básicas:

**I** – No valor de R\$50,00 (cinquenta reais):

- a)** falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b)** falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

**II** - No percentual de 100% (cem por cento) de quaisquer tributos, atualizados monetariamente:

- a)** Na falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, após o termo inicial fiscal ou na prestação de falsas informações ou omissão de dados que possam prejudicar o cálculo do imposto;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

- b) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- c) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- d) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cujo Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários.

**Art. 2º** - Fica acrescido o **Art. 165-A e Art. 165-B** da Lei nº 302 de 30 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

**Art. 165-A** - O fisco municipal poderá utilizar-se da técnica de arbitramento para apuração da base de cálculo, sempre que:

- I** – o contribuinte não possua escrituração contábil e/ou fiscal que permita apurar a base de cálculo real;
- II** – ocorrer recusa de apresentação da documentação solicitada na ação fiscal;
- III** – quando for identificada adulteração de documentação fiscal ou contábil.

**165-B** - Ao utilizar-se do método de arbitramento, a auditoria fiscal do município poderá fazer uso da técnica de auditoria denominada de circularização, podendo assim, obter informações de órgãos públicos, empresas públicas e privadas, bem como declaração formal e imparcial de pessoas independentes à empresa auditada e que estejam habilitadas para confirmar, por meio de correspondência (carta), bens de propriedade da empresa em poder de terceiros, direitos a receber e obrigações.

**Art. 3º** - Altera-se os valores da taxa prevista Tabela de Receita nº V, passando a conter a seguinte previsão:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

TABELA DE RECEITA V

TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU URBANIZAÇÃO DE ÁREAS –  
TLE CÓDIGO ESPECIFICAÇÕES R\$

01 Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m2 ou fração:

01.1	até 60 m2	0,40
01.2	de 61 m2 até 100 m2	0,50
01.3	101 m2 até 150 m2	0,70
01.4	151 m2 até 200 m2	1,00
01.5	201 m2 até 250 m2	1,30
01.6	251 m2 até 300 m2	1,60
01.7	acima de 301 m2	2,00

**Art. 4º** - Mantém-se as demais disposições na da Lei nº 302 de 30 de dezembro de 2020, e as alterações introduzidas entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cristópolis, Estado da Bahia, em 14 de setembro de 2022.

**GILSON NASCIMENTO DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

**SANCÃO A LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2022, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições previstas no Art. 104 e inciso III do Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONA** integralmente a Lei Complementar nº 029/2022, de 14 de setembro de 2022, que: *“Altera parcialmente a Lei nº 302 de 30 de dezembro de 2020, que instituiu o Código Tributário do Município”*, nos termos do recebimento do Ofício nº 135/2022, de 13 de setembro de 2022, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis e recebido em 14 de setembro de 2022.

Gabinete do Prefeito de Cristópolis, Bahia, em 14 de setembro de 2022.

**GILSON NASCIMENTO DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**  
Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

**LEI ORDINÁRIA Nº 339/2022 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.**

*“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e sobre os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de origem animal e vegetal para comercialização, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA,**  
no uso das atribuições previstas no inciso III do Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista do disposto no Art. 104 da mesma Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristópolis-Ba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei fixa normas de inspeção sanitária no Município de Cristópolis-BA, para quem pretenda promover a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e dá outras providências.

**Parágrafo Único.** Os produtores que produz alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, da forma artesanal, estão isentos da cobrança de taxas no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal- SIM, e dá outras providências.

**Art. 2º** O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, será prestado de acordo com esta Lei e com os princípios e regras da sanidade agropecuária, dentro dos padrões e normas técnicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, Lei nº 8.078/1990 e outras normas e regulamentos provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde e Ministério do Meio Ambiente.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

**Art. 3º** A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final.

**Art. 4º** A responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária e atenção à sanidade agropecuária do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no âmbito de sua jurisdição, caberá a Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

§ 1º Para facilitar o desenvolvimento das atividades em consonância com o SUASA, o Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios através do CONSID e com o Estado da Bahia e com a União.

§ 2º O Município e os estabelecimentos interessados deverão promover adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI individualmente, por meios próprios.

§ 3º Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 5º** São princípios a serem observados nos serviços de inspeção sanitária:

- I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural familiar e de pequeno porte;
- II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço.

**Art. 6º** Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

- I - carnes e derivados;
- II - leite e derivados;
- III - produtos de abelhas e derivados;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

- IV** - ovos e derivados;
- V** - pescado e derivados;
- VI** - frutas, hortaliças e seus subprodutos;
- VII** - cereais e seus subprodutos;
- VIII** - bebidas;
- IX** - outros produtos de origem animal e vegetal.

**Art. 7º** A inspeção sanitária se dará:

**I** - nos estabelecimentos que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos e bebidas para comercialização, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

**II** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**Art. 8º** O Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º Entende-se por espécies de animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiro ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei a inspeção será executada de forma periódica.

§ 4º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

**Art. 9º** A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por servidor público



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

concurso e devidamente habilitado do quadro da Secretaria de Agricultura e Pecuária do Município.

§ 1º Os servidores públicos designados para integrar a equipe responsável pela inspeção terão suas funções estabelecidas na forma desta lei, de seu regulamento e da Legislação Federal e Estadual vigentes, em consonância com as atribuições da categoria profissional estabelecidas em lei.

§ 2º Nos casos de vacância do cargo efetivo de médico veterinário, em caráter de emergência pelo risco à saúde pública pela falta de responsável pelo serviço de inspeção, poderá ser contratado profissional em caráter temporário para atender o serviço de inspeção, por tempo não superior a 12 (doze) meses, na forma da lei.

**Art. 10.** Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o estabelecimento interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao responsável da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, solicitando a inspeção e apresentando toda documentação exigida pelo processo de registro, definido em decreto regulamentar.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes, para se adequarem a esta lei, deverão apresentar os respectivos projetos para aprovação do registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, definidos em decreto regulamentar.

§ 2º Deverá ser submetido à aprovação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.

**Art. 11.** As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, e sua especificação será estabelecida em decreto regulamentar e de acordo com as normas citadas no art. 2º desta lei.

**Art. 12.** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em regulamentos técnicos de identidade e qualidade, portarias, instruções normativas, manuais e normas federais, estaduais ou municipais especificadas em



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

decreto regulamentar e de acordo com as normas citadas no art. 2º desta lei.

**Art. 13.** Todas as ações da inspeção e da vigilância sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos, para tanto, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

**Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção Municipal - SIM e o trabalho da Vigilância Sanitária serão desenvolvidos em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade.

**Art. 14.** As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente as sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

**Parágrafo Único.** As penalidades serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM e terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 15.** Serão considerados responsáveis por infrações as pessoas físicas ou jurídicas fornecedores de matérias-primas ou de produtos de origem animal, proprietários/locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM ou que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

**Parágrafo Único.** A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias primas.

**Art. 16.** Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de Inspeção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

Municipal - SIM deverá adotar isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- I - apreensão do produto;
- II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;
- III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o Serviço de Inspeção Municipal - SIM constatare a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

**Art. 17.** Sem prejuízo da responsabilidade cível e penal, a infração à legislação referente ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III - apreensão e perda das matérias-primas ou dos produtos de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterado;
- IV - suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;
- V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
- VI - cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

§ 1º O valor da multa referida no inciso II do caput será fixado pela autoridade competente para inspecionar e fiscalizar, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário, sendo que:

**I** - na fixação da pena de multa deve-se atender, principalmente, a situação econômica do infrator e se o ato foi praticado mediante ardis, simulação, desacato e embaraço à ação fiscal;

**II** - a multa pode ser aumentada até o triplo, se a autoridade competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo;

**III** - o valor da multa será atualizado, quando da cobrança, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, índice de correção monetária oficial do governo federal.

§ 2º As multas a que se refere a presente lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V do caput poderá ser levantada, após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada, será efetuada a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, no prazo de:

**I** - 10 (dez) dias, quando a autuação ocorrer em virtude de adulteração do produto;

**II** - 30 (trinta) dias, quando a autuação ocorrer pelo não atendimento das condições higiênic-sanitárias exigidas.

§ 5º As multas não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação cível ou criminal, quando tais medidas couberem.

**Art. 18.** Caracterizam embaraço à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta lei, quando o infrator:

**I** - embaraçar a ação de servidor no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

**II** - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor;

**III** - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

**IV** - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

**V** - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**  
Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

Municipal;

**VI** - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

**VII** - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM e ao consumidor;

**VIII** - fraudar documentos oficiais;

**IX** - fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

**X** - não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

**XI** - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

**Art. 19.** Ficam instituídas as taxas de inspeção e fiscalização e de serviços públicos constantes do Anexo Único desta Lei, decorrentes da atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

**Parágrafo Único.** O valor das taxas será reajustado, anual e automaticamente, na primeira quinzena do mês de dezembro, pela variação acumulada do período de 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou na falta deste, por outro índice que o substitua.

**Art. 20.** As taxas instituídas têm como fato gerador:

**I** - a prática de atos em razão do exercício do poder de polícia;

**II** - a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos que compõem o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

**Art. 21.** O valor da taxa deverá ser pago em postos bancários, devidamente autorizados a receber os valores dos tributos e multas pelo órgão ou entidade competente pela inspeção e fiscalização sanitária.

**Parágrafo Único.** A autoridade competente pode, em casos ou situações excepcionais, autorizar o recebimento do valor da taxa em locais ou por estabelecimentos ou pessoas diversas daqueles compreendidos nas disposições do caput.

**Art. 22.** O contribuinte da obrigação tributária é a pessoa jurídica ou física beneficiária do serviço prestado, e o responsável tributário pelo pagamento a pessoa que o solicitou.

**Art. 23.** Competem aos agentes do Serviço de Inspeção Municipal - SIM os atos típicos de lançamento, arrecadação, controle e fiscalização das taxas, sem prejuízo do exercício da competência originária dos fiscais da Tributação Municipal para a prática dos atos de lançamento e fiscalização dos demais tributos de competência do Município.

**Parágrafo Único.** A competência dos agentes do Serviço de Inspeção Municipal - SIM compreende, inclusive, a aplicação de penalidades pelo inadimplemento da obrigação tributária ou pelo descumprimento desta Lei.

**Art. 24.** Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços públicos e multas no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal - SIM:

I - devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do SIM;

II - podem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

**Art. 25.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR será a instância local de discussão, sugestão e definição de assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**  
Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

**Parágrafo Único.** Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária e Segurança Alimentar com a participação de representantes das Secretarias Municipais de Agricultura e Pecuária, e de Saúde ou equivalentes, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Art. 26.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal - SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, constantes no orçamento do Município, da cobrança de tarifas pelos serviços prestados junto aos estabelecimentos assistidos e de recursos das demais instâncias do SUASA.

**Art. 27.** Os casos omissos ou duvidosos na execução da presente lei, bem como de sua regulamentação, serão resolvidos através de normativas da Secretaria de Agricultura e Pecuária, desde que estejam de acordo com as normas citadas no art. 2º desta lei e tenham sido discutidas no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR.

**Art. 28.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 29.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cristópolis-Ba, em 14 de setembro 2022.

**GILSON NASCIMENTO DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**  
Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

**“ANEXO ÚNICO”**

**Taxas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM**

1 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA PRODUÇÃO DE:	UNIDADE	VALOR
Bovinos e Bufalino:		
a) Para abate	cabeça	R\$ 10,00
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	R\$ 10,00
c) Para leite	cabeça	R\$ 10,00
Suínos:		
a) Para abate	cabeça	R\$ 10,00
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	R\$ 10,00
Ovinos e Caprinos:		
a) Para abate	cabeça	R\$ 10,00
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	R\$ 10,00
c) Para leite	cabeça	R\$ 10,00
Aves:		
a) Para abate	centena ou fração	R\$ 20,00
b) Para cria e recria (confinamento)	centena ou fração	R\$ 20,00
c) Para postura (confinamento)	centena ou fração	R\$ 20,00
Peixes:		
a) Para abate	centena ou fração	R\$ 20,00
b) Para cria e recria (confinamento)	centena ou fração	R\$ 20,00
c) Alevinos	milheiro ou fração	R\$ 20,00
Coelhos:		
a) Para abate	cabeça	R\$ 5,00
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	R\$ 5,00
Animais exóticos (javali, ema, outros):		
a) Para abate	cabeça	R\$ 25,00
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	R\$ 25,00
2 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS:		
a) Carnes e seus derivados	centena de quilos ou fração	R\$ 0,50
b) Leite e seus derivados	centena de litros ou fração	R\$ 0,50
c) Mel e seus derivados	centena de quilos ou fração	R\$ 0,50
d) Ovos e seus derivados	centena ou fração	R\$ 0,50
e) Pescado e seus derivados	centena de quilos ou fração	R\$ 0,50
f) Frutas, hortaliças e seus subprodutos	centena de quilos ou fração	R\$ 0,50
g) Cereais e seus subprodutos	centena de quilos ou fração	R\$ 0,50
h) Bebidas	centena de litros ou fração	R\$ 0,50
i) Outros produtos de origem animal e vegetal	centena de quilos ou fração	R\$ 0,50
3- FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO ESTABELECIMENTO		
a) Emissão de certificado de inspeção sanitária	unidade	R\$ 5,00
b) Aprovação de projetos não residenciais, sujeitos à aprovação do SIM	por metro quadrado de área construída	R\$ 0,40
c) Vistoria para encerramento de atividade de estabelecimento registrado ou alteração de registro ou de endereço	unidade	R\$ 80,00
d) Registro do estabelecimento	unidade	R\$ 50,00
e) Registro de produtos, rótulos ou embalagens	unidade	R\$ 140,00



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS**

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

**SANCÃO A LEI ORDINÁRIA Nº 339/2022, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições previstas no Art. 104 e inciso III do Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONA** integralmente a Lei Ordinária nº 339/2022, de 14 de setembro de 2022, que *“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal-SIM e sobre os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de origem animal e vegetal para comercialização e dá outras providências”*, nos termos do recebimento do Ofício nº 135/2022, de 13 de setembro de 2022, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis e recebido em 14 de setembro de 2022.

Gabinete do Prefeito de Cristópolis, Bahia, em 14 de setembro de 2022.

**GILSON NASCIMENTO DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**